DECISÃO Nº 36.205 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 009592/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 037-** Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA	**: Ieda Maria da Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 1110/2020**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de aposentadoria da servidora público civil, devendo ser observado proventos proporcionais e o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 07/10/2020, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de Ieda Maria da Silva, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria por Implemento de Idade com Proventos Proporcionais da servidora Ieda Maria da Silva, RG nº. 266.126, inscrita no CPF sob nº. 199.433.265-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Nível F, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº. 1804/2017 (fls. 68), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.688, em 02/05/2017 (fls. 70).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 66) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por Idade da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos do art. 29, I, II e III da LC nº. 113/2005 c/c art. 40, § 1º, III, b da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 80/82, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra do art. 40, § 1º, III, b da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003. Quanto aos cálculos, discordou do Sergipe Previdência no que tange a incorporação da rubrica **Vantagem Pessoal Incorporada,** composta pelas rubricas **Gratificação Vantagem Fixa - GAF e Gratificação de Vantagem Pessoal - GEHOSP, recomendando a instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para discutir a aplicação do dispositivo do art. 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 1110/2020 (fls. 91/94), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais, devendo ser observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, b da CF/1988,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

com redação da EC nº. 41/2003. No que concerne à composição de proventos, acompanhou a tabela apresentada pelo Sergipe Previdência.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Ieda Maria da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 8.198 dias, ou seja, 22 anos, 05 meses e 18 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 937,80 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) estando a mesma com 62 anos de idade quando requereu o benefício em 01/12/2016, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria da servidora, uma vez obedecido os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, § 1º, III, b da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

Compulsado os autos, verifico o questionamento levantado no Parecer da Coordenadoria Jurídica aduzindo a necessidade da exclusão da rubrica **Vantagem Pessoal Incorporada,** composta pelas rubricas **Gratificação Vantagem Fixa - GAF e Gratificação de Vantagem Pessoal - GEHOSP** (fls. 80/82) por considerá-las não incorporáveis aos vencimentos, argumentando que tais gratificações têm natureza *pro labore in faciendo*, considerando-as com caráter provisório e, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/1988, tornaram-se materialmente incompatíveis com o novo texto do § 2° do artigo 40 da Constituição Federal.

No entanto, deixo de acatar a recomendação da Coordenadoria Jurídica para instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade, acompanhando o entendimento do *Parquet* de Contas demostrado através do Parecer nº. 1110/2020 (fls. 83/87), da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por adesão a fundamentação que ora transcrevo:

"Para o estado de Sergipe, vale sua própria Lei Complementar n.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

> 113/2005, cuja definição de remuneração de contribuição é ampla, abrangendo não apenas vantagens definitivas, mas também "vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis" (art.3º, VIII), e que, sendo posterior à EC n. 20/98, não teve sua constitucionalidade questionada, devendo ser lida de forma atualizada e conjuntamente com a Lei Complementar n. 255/2015".

É importante frisar que esta Corte de Contas, vem decidindo de forma contrária ao posicionamento apresentado no Parecer Jurídico (fls. 80/82), como bem esposado pelo Coordenador Jurídico (fls. 83/87), que em Despacho Motivado concluí pela incorporação das gratificações.

De outra banda, trago a baila o Parecer Jurídico protagonizado pela Analista de Controle Externo II, Bianca Tavares de Andrade Ribeiro, no Processo TC 2382/2016, com argumento adverso do retratado neste processo, onde defende a possibilidade de incorporação da função de confiança após a EC nº. 20/1998, ressaltando aspectos da segurança jurídica e da boa-fé, que perfeitamente podem ser aplicadas a este caso concreto:

> "Além de todos os fundamentos acima delineados, observa-se que a retirada das incorporações no momento da aposentação na situação deste estado representaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé.
> (...)
> Desse modo, claramente haveria, também, violação à segurança jurídica e a proteção da confiança, pelo que não há prova de má-fé apta desconstituir os efeitos dos referidos atos."

Por oportuno, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADCMC nº 8/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.967/2004- Plenário, de que "não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição", o que vem sedimentar os argumentos defendidos.

Sendo assim, acompanho o entendimento que a EC nº. 20/1998 não extinguiu, automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações, prevalecendo, os dispositivos presentes na LC nº. 113/2005 c/c Lei

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

Complementar nº. 255/2015 e as demais legislações pertinentes, visto a ausência da decretação de sua inconstitucionalidade.

Em vista dos argumentos apresentados, e por constatar que a época da aposentadoria, a interessada percebia as gratificações por um período ininterrupto superior a 3 (três) anos da rubrica **Gratificação de Vantagem Fixa – GAF** e 3 (três) anos da rubrica **Gratificação Vantagem Pessoal Fixa - GEHOSP**, cumprindo assim os requisitos legais exigidos, me filio aos entendimentos esposados pela incorporação das referidas Gratificações.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos proporcionais observado o regime da revisão anual** da interessada Ieda Maria da Silva, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 1804/2017 (fls. 68), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.688, de 02/05/2017 (fls. 70);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão Virtual da Segunda Câmara**, realizada no dia 07/10/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Ieda Maria da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos proporcionais no importe de **R$ 937,80 (novecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos)**, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §1º, III, b e § 8º da CF (com redação dada pela EC nº 41/2003) c/c art. 29, I, II, e III da LC nº. 113/2005, conforme discriminação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 1.252,61 (base para cálculo do benefício)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07

8.198 dias – 22 anos, 5 meses e 18 dias	**R$ 937,80 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rollemberg Cortes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, **21 de outubro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente: **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/10/2020 09:21:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/10/2020 09:24:58
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 21/10/2020 08:50:07